TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3323/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Araruna - Exercício financeiro de 2024 - Existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres. Regularidade das contas, com ressalvas.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Rene Vieira Duarte, Presidente da referida Casa Legislativa.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 118/25 – CCONTAS (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados, concluindo inicialmente pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

Como consequência, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 87, inciso IV, *alínea* "g"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude do descumprimento das restrições previstas nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c art. 22[2] da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal, diante do desequilíbrio fiscal decorrente do descontrole financeiro evidenciado.

[1]Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T6XR

A Coordenadoria ressaltou que, em caso de superávit financeiro ao final do exercício, a Câmara Municipal deve restituir o saldo ao caixa único do Poder Executivo dentro do mesmo exercício financeiro ou, alternativamente, autorizar a compensação do valor nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, mediante comunicação formal ao Executivo.

Por outro lado, destacou que a ocorrência de *déficit* financeiro também é considerada irregularidade, pois revela que o Legislativo municipal encerrou o exercício com obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação.

Conforme evidenciado pela Unidade técnica no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, a Câmara Municipal de Araruna apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres ao término do exercício de 2024, por ter apresentado *superávit/déficit* ao término do exercício em análise, configurando situação de restrição fiscal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

a) esclarecimentos acerca dos fatores que levaram a não devolução dos recursos e/ou à manutenção de obrigações sem disponibilidade financeira para quitação;

b) cópia do ofício do Poder Legislativo autorizando a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. O ofício deverá citar o valor a ser deduzido e comprovar que foi recebido pelo Poder Executivo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos constantes das peças 20/22, os quais ensejaram nova análise por parte da Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 1729/25 – CCONTAS (peça 24).

[2]Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T6XR

Em sede de defesa, o Presidente da Câmara Municipal de Araruna no período de 01/01/2025 a 31/12/2026, Sr. Luis Carlos Perli, apresentou manifestação acerca do apontamento constante da Instrução nº 118/2025 – CCONTAS (peça 06), aduzindo, em síntese, o seguinte:

Reconheceu a existência de saldo superavitário no montante de R$ 54.011,52 (cinquenta e quatro mil, onze reais e cinquenta e dois centavos), e informou que, para sanar a irregularidade identificada, autorizaria o Poder Executivo do Município de Araruna a efetuar o desconto do referido valor no repasse do duodécimo referente ao mês de setembro de 2025, programado para ocorrer em 20/09/2025, ou no último dia útil anterior, conforme o caso.

Dessa forma, requereu a aprovação das contas e a não aplicação da multa sugerida pela CCONTAS, sob o argumento de que a restrição fiscal apontada teria sido devidamente sanada.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1.729/2025 – CCONTAS (peça 24), apresentou nova análise técnica acerca dos esclarecimentos e documentos encaminhados pela Câmara Municipal.

A Unidade Técnica informou que, considerando a alegação da Câmara quanto à dedução do valor superavitário no repasse do duodécimo referente ao mês de setembro de 2025, procedeu à verificação dos dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tendo comprovado a efetiva retenção do montante informado.

Em razão dessa constatação, a CCONTAS opinou pela regularização do apontamento, reconhecendo que a irregularidade foi sanada em parte. Contudo, manteve ressalvas, uma vez que o superávit permaneceu registrado até o mês de setembro do exercício subsequente, o que evidencia descumprimento parcial das determinações legais e atraso na adoção das medidas corretivas cabíveis.

A Coordenadoria ponderou que, embora os documentos e justificativas apresentados não sanem integralmente o apontamento técnico, demonstram, ao menos em parte, a conduta do gestor, sendo, portanto, possível a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T6XR

conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa inicialmente proposta.

Dessa forma, propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Por fim, a Unidade concluiu que as contas se apresentam regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, especificamente quanto à existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1105/2025–1PC (peça 25), manifestou-se em consonância com a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Contas, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, referentes ao exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Araruna, nos termos da fundamentação técnica que apontou a existência de *superávit/deficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres até o mês de setembro do exercício seguinte.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2024, foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Conforme apontado no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, elaborado pela Coordenadoria de Contas-CCONTAS (peça 06), ao final do exercício de 2024, a Câmara Municipal de Araruna apresentou desequilíbrio nas Fontes Livres, caracterizando situação de restrição fiscal. Diante disso, foi oportunizado o exercício do contraditório, com solicitação de esclarecimentos e documentos comprobatórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T6XR

Em defesa, os responsáveis reconheceram superávit de R$ 54.011,52 e informaram que a Câmara Municipal autorizou o Poder Executivo a deduzir o valor do duodécimo de setembro de 2025.

A nova análise da CCONTAS (Instrução nº 1.729/2025) confirmou, por meio do SIM-AM, a efetiva retenção do montante, comprovando a adoção de providências corretivas. Embora a irregularidade tenha sido sanada, mantiveram-se ressalvas, pois o superávit permanece até setembro do exercício subsequente, evidenciando descumprimento parcial das determinações legais.

Considerando a boa-fé e diligência parcial do gestor, a Unidade Técnica propôs a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da multa inicialmente sugerida, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, exclusivamente em razão do superávit/déficit financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.105/2025 – 5ª PC) manifestou-se no mesmo sentido, concordando com a regularidade com ressalva, diante das justificativas e documentos apresentados em contraditório.

Assim, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 24) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 25) manifestaram-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, exclusivamente em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes Livres, e ainda, pelo afastamento da multa anteriormente sugerida, diante dos documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Rene Vieira Duarte, responsável pela Câmara Municipal de Araruna, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T6XR

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Rene Vieira Duarte, responsável pela Câmara Municipal de Araruna, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão da existência de *superávit/déficit* financeiro nas Fontes de Recursos Livres;

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis; e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T6XR